



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000189/96-35
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 104.089
Recorrente : CÉLIO VENÂNCIO FERREIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

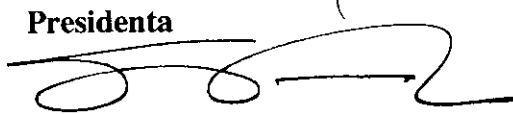
DILIGÊNCIA Nº 201-04.686

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CÉLIO VENÂNCIO FERREIRA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000189/96-35

Diligência : 201-04.686

Recurso : 104.089

Recorrente : CÉLIO VENÂNCIO FERREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo da EMATER avaliando o VTN em R\$ 755,00/hectare.

A autoridade monocrática prolatou decisão, mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C.F.', is written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13687.000189/96-35
Diligência : 201-04.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo de Avaliação da EMATER, avaliando o imóvel em valor menor do que o constante do lançamento. No entanto, a decisão de primeira instância não aceitou o referido documento, por não atender as exigências da legislação vigente.

Sendo assim, em respeito ao princípio do amplo direito de defesa do contribuinte previsto na Carta Magna, converto o presente julgamento em diligência para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, querendo, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e fundamentado, elaborado nos termos descritos na Decisão Recorrida às fls. 12, com vistas a eventual revisão do VTN.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA